



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

RESOLUÇÃO CNSP Nº 398, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a constituição, pelo Consórcio DPVAT, das provisões técnicas do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - seguro DPVAT, e dá outras providências.

**A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão extraordinária realizada em 29 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e considerando o que consta do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 e do Processo Susep nº 15414.608147/2019-76,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Dispor sobre a constituição, pelo Consórcio DPVAT, das provisões técnicas do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - seguro DPVAT.

Art. 2º Para o seguro DPVAT, deverão ser constituídas, mensalmente, as seguintes provisões técnicas:

- I - Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);
- II - Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);
- III - Provisão de Despesas Relacionadas (PDR);
- IV - Provisão de Excedentes Técnicos (PET); e
- V - Provisão de Despesas Administrativas (PDA).

**CAPÍTULO II  
DA PROVISÃO DE SINISTROS OCORRIDOS E NÃO AVISADOS (IBNR)**

Art. 3º A provisão de IBNR corresponderá ao valor esperado a liquidar relativo a sinistros ocorridos e não avisados até a data-base de cálculo.

§ 1º A metodologia a ser desenvolvida para o cálculo da provisão de IBNR deverá considerar a data de aviso do sinistro como sendo a data do efetivo registro no sistema por parte da seguradora líder do Consórcio DPVAT.

§ 2º Para a provisão de IBNR, a seguradora líder do Consórcio DPVAT deverá manter nota técnica atuarial com o detalhamento da metodologia de cálculo utilizada, assinada pelo atuário técnico responsável, à disposição da Superintendência de Seguros Privados (Susep) no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento da solicitação.

§ 3º A Susep poderá, a qualquer tempo, conforme se faça necessário em cada caso concreto, determinar à seguradora líder do Consórcio DPVAT a utilização de método específico para o cálculo da provisão de IBNR e exigir diretamente o ajuste do valor provisionado.

### CAPÍTULO III

#### DA PROVISÃO DE SINISTROS A LIQUIDAR (PSL)

Art. 4º A PSL corresponde ao valor esperado a liquidar dos sinistros avisados até a data-base de cálculo, incluindo as eventuais atualizações monetárias e juros devidos relacionados aos valores abrangidos pela provisão.

§ 1º A PSL deverá contemplar, quando necessário, os ajustes de IBNER (sinistros ocorridos e não suficientemente avisados) para o desenvolvimento agregado dos sinistros avisados e ainda não pagos, cujos valores poderão ser alterados ao longo do processo até a sua liquidação final.

§ 2º A PSL deverá ser segregada entre sinistros em demanda judicial e sinistros administrativos.

§ 3º A metodologia a ser desenvolvida para o cálculo da PSL deverá considerar a data de aviso do sinistro como sendo a data do efetivo registro no sistema por parte da seguradora líder do Consórcio DPVAT.

§ 4º Para a PSL, a seguradora líder do Consórcio DPVAT deverá manter nota técnica atuarial com o detalhamento da metodologia de cálculo utilizada, assinada pelo atuário técnico responsável, à disposição da Superintendência de Seguros Privados (Susep) no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento da solicitação.

§ 5º A Susep poderá, a qualquer tempo, conforme se faça necessário em cada caso concreto, determinar à seguradora líder do Consórcio DPVAT a utilização de método específico para o cálculo da PSL e exigir diretamente o ajuste do valor provisionado.

### CAPÍTULO IV

#### DA PROVISÃO DE DESPESAS RELACIONADAS (PDR)

Art. 5º A PDR corresponderá ao valor esperado a liquidar das despesas relacionadas aos sinistros ocorridos, avisados ou não.

§ 1º A PDR deverá ser segregada entre:

I - despesas já realizadas e pendentes de pagamento relacionadas a sinistros avisados; e

II - despesas ainda não realizadas relacionadas a sinistros ocorridos, avisados ou não.

§ 2º Para a PDR, a seguradora líder do Consórcio DPVAT deverá manter nota técnica atuarial com o detalhamento da metodologia de cálculo utilizada, assinada pelo atuário técnico responsável, à disposição da Susep no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento da solicitação.

§ 3º A Susep poderá, a qualquer tempo, conforme se faça necessário em cada caso concreto, determinar à seguradora líder do Consórcio DPVAT a utilização de método específico para o cálculo da PDR e exigir diretamente o ajuste do valor provisionado.

### CAPÍTULO V

#### DA PROVISÃO DE EXCEDENTES TÉCNICOS (PET)

Art. 6º Considerar-se-ão, para efeito deste capítulo, os seguintes conceitos:

I - resultado técnico: valor mensal apurado pela seguradora líder do Consórcio DPVAT, com base nos procedimentos descritos nas alíneas deste inciso:

a) apurar o montante referente aos valores recebidos no mês relacionados à parcela "Sinistros + Despesas com sinistros" dos prêmios tarifários em atraso com riscos decorridos; e

b) tomar o valor calculado na alínea anterior e subtraí-lo dos valores registrados no mês na conta de sinistros ocorridos e na conta de despesas financeiras relacionadas a sinistros e despesas com sinistros, de forma a se obter o resultado técnico do mês de cálculo.

II - déficit técnico: valor negativo do resultado técnico; e

III - excedente técnico: valor positivo do resultado técnico.

Art. 7º A PET deverá ser constituída em função dos resultados técnicos de cada mês e produzirá os seguintes efeitos:

I - no caso de déficit técnico no mês, esse valor deverá ser:

a) quando o saldo da PET for superior ao valor absoluto do déficit técnico do mês de apuração: deduzido do saldo da PET;

b) quando o saldo da PET for inferior ao valor absoluto do déficit técnico do mês de apuração: deduzido do saldo da PET até o saldo dessa provisão, e o valor remanescente registrado na conta de ativo de valores a compensar; e

c) quando o saldo da PET for nulo: registrado na conta de ativo de valores a compensar, aumentando o saldo dessa conta.

II - no caso de excedente técnico no mês, esse valor deverá ser:

a) quando não houver saldo na conta de ativo de valores a compensar: adicionado ao saldo da PET;

b) quando houver saldo na conta de ativo de valores a compensar, mas em montante inferior ao excedente técnico apurado no mês: utilizado para baixar todo o saldo da conta de ativo de valores a compensar, e o valor remanescente constituído como PET; e

c) quando houver saldo na conta de ativo de valores a compensar em montante superior ao excedente técnico apurado no mês: utilizado para reduzir o saldo da conta de ativo de valores a compensar.

Parágrafo único. O saldo da conta de ativo de valores a compensar poderá ser oferecido como redutor da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores.

Art. 8º O saldo da PET, em 1º de janeiro de 2021, corresponderá à soma dos valores das provisões registrados em 31 de dezembro de 2020 subtraída da soma dos valores das provisões IBNR, PSL e PDR calculados, na mesma data-base, considerando os critérios descritos nesta Resolução.

Parágrafo único. Os valores definidos pelo CNSP a serem transferidos à instituição contratada para custear os sinistros ocorridos após 31 de dezembro de 2020 deverão ser baixados da PET na data daquela definição.

## CAPÍTULO VI

### DA PROVISÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS (PDA)

Art. 9º A PDA será constituída, em 1º de janeiro de 2021, com base no valor definido pelo CNSP para custear as despesas administrativas do Consórcio DPVAT.

§ 1º O valor da constituição da PDA de que trata o **caput** será deduzido do saldo da PET.

§ 2º O saldo da PDA deverá ser deduzido dos valores das despesas administrativas efetivamente realizadas no mês pelo Consórcio DPVAT, observados os critérios de avaliação dessas despesas definidas em regulação, e acrescido da parcela "Despesas Administrativas" dos prêmios tarifários em atraso com riscos decorridos recebidos no mês, incluindo o valor cobrado a título de custo de emissão e de cobrança do bilhete.

§ 3º Na hipótese de o saldo da PDA ser nulo, o valor das despesas administrativas remanescentes deverá ser deduzido do saldo da PET.

§ 4º Na hipótese de o valor da PET não ser suficiente para arcar com as despesas administrativas de que trata o § 3º, essa insuficiência deverá ser registrada na conta de ativo de valores a compensar.

§ 5º Qualquer valor posteriormente determinado pelo CNSP para custear o Consórcio DPVAT será utilizado, no momento do seu recebimento, para baixar todo o saldo da conta de ativo de valores a compensar, se houver, e, em seguida, o valor resultante será acrescido ao valor da PDA.

## CAPÍTULO VII

### DA ATUALIZAÇÃO DAS PROVISÕES TÉCNICAS

Art. 10. As provisões técnicas do Seguro DPVAT deverão ser atualizadas

mensalmente de acordo com a rentabilidade obtida pela carteira de investimentos que garantem a cobertura das provisões técnicas, conforme a seguir:

I - para a atualização da PDA, a seguradora líder do Consórcio DPVAT deve seguir os seguintes procedimentos:

a) calcular, referente à data-base de cálculo, a proporção da PDA em relação ao total das provisões técnicas constituídas antes do eventual incremento da rentabilidade do mês;

b) aplicar a proporção obtida na alínea anterior ao valor dos rendimentos do mês das carteiras de investimentos que garantem as provisões técnicas; e

c) incrementar a PDA com o valor obtido na alínea anterior.

II - para a atualização da PET, a seguradora líder do Consórcio DPVAT deve seguir os seguintes procedimentos:

a) calcular, referente à data-base de cálculo, a proporção do somatório da IBNR, PSL, PDR e PET em relação ao total das provisões técnicas constituídas antes do eventual incremento da rentabilidade do mês;

b) aplicar a proporção obtida na alínea anterior ao valor dos rendimentos, no mês, das carteiras de investimentos que garantem as provisões técnicas;

c) incrementar a PET - ou reduzir o saldo da conta de ativo de valores a compensar, quando for o caso - com o valor obtido na alínea anterior; e

d) na hipótese de redução do saldo da conta de ativo de valores a compensar, caso o valor obtido na alínea "b" seja superior ao saldo da referida conta de ativo, o valor remanescente deverá ser constituído na PET.

§ 1º As demais provisões técnicas - que não a PDA e a PET - não deverão incorporar atualizações que reflitam a rentabilidade das carteiras de investimentos que garantem as provisões técnicas.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não descaracteriza a necessidade da atualização da PSL citada no **caput** do art. 4º.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A seguradora líder do Consórcio DPVAT deverá elaborar um conjunto completo de demonstrações contábeis do Consórcio DPVAT, nas datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro, acompanhadas dos correspondentes relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis, que deverão ser divulgadas em seu sítio eletrônico e encaminhadas à Susep até as datas de 31 de agosto e 28 de fevereiro, respectivamente.

§ 1º As demonstrações contábeis de que trata o **caput** deverão ser elaboradas em obediência às normas estabelecidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC recepcionadas pela Susep, no que não contrarie as disposições contidas nesta Resolução.

§ 2º O detalhamento das despesas administrativas do Consórcio DPVAT deverá ser divulgado nas notas explicativas às demonstrações contábeis.

Art. 12. A Susep fica autorizada a expedir as normas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 13. Ficam revogadas a Resolução CNSP nº 377, de 27 de dezembro de 2018, e a Resolução CNSP nº 390, de 8 de setembro de 2020.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **SOLANGE PAIVA VIEIRA (MATRÍCULA 1296472)**, Superintendente da Susep, em 29/12/2020, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0899691** e o código CRC **1D52E57A**.





SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO CNSP Nº 398, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020, publicada no DOU em 30 de dezembro de 2020 Seção 1, página 46:

Onde se lê:

"Art. 14. Ficam revogadas a Resolução CNSP nº 377, de 27 de dezembro de 2018, e a Resolução CNSP nº 390, de 8 de setembro de 2020."

Leia-se:

"Art. 14. Ficam revogadas a Resolução CNSP nº 377, de 27 de dezembro de 2019, e a Resolução CNSP nº 390, de 8 de setembro de 2020."



Documento assinado eletronicamente por **SOLANGE PAIVA VIEIRA (MATRÍCULA 1296472), Superintendente da Susep**, em 03/09/2021, às 22:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0900693** e o código CRC **3435916A**.

Referência: Processo nº 15414.608147/2019-76

SEI nº 0900693